



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

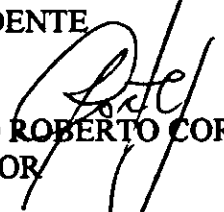
PROCESSO Nº : 13707.001314/93-13
RECURSO Nº. : 111.417
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991
RECORRENTE : ARTICAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.439

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO) - Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARTICAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, devendo o processo retornar à repartição de origem para que a mesma seja analisada quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707.001314/93-13
RECURSO Nº. : 111.417
RECORRENTE : ARTICAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.439

RELATÓRIO

ARTICAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 31/10/95 (fls. 40/44), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 35/36).

A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1991, levada a efeito contra a recorrente em razão de: a) falta de adição do lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida (item 12 do quadro 10 da declaração de rendimentos - pessoa jurídica), de acordo com o art. 233, combinado com o artigo 387, inciso I, do RIR/80; b) lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com os artigos 363 e 387, inciso II do RIR/80, artigos 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterados pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, alterado pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 7.799/89.

Referida notificação, emitida em 07/05/93, foi recepcionada pela contribuinte em 20/05/93 (A.R. fls. 20).

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 28/06/93, impugnação (fl. 01), na qual argumenta que: a) não existiram no exercício de 1991, despesas de royalties e sim despesas com direito autoral de uso de software do exterior; b) não existiu no exercício de 1989, lucro inflacionário diferido e sim erro de datilografia no preenchimento do quadro 14 da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001314/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.439

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo por meio do seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.

LANÇAMENTO MANTIDO."

Tendo tomado ciência da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 40/44, no qual reprisa as razões impugnativas, acrescentando que a autoridade julgadora deixou de apreciar o mérito do pedido.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707.001314/93-13
ACÓRDÃO Nº : 107.03.439

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

Ocorre que é jurisprudência pacífica deste Conselho, que no caso de Notificação por Processo Eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a 30 (trinta) dias, de acordo com orientação do Acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 104-7.354/90, DOU de 11/06/91.

Ademais, vale frisar que o Decreto nº 70.235/72, ao definir, em seu artigo 11, o conteúdo obrigatório da notificação de lançamento, preceitua que esta conterà, dentre outros, “o prazo para recolhimento ou impugnação” (inciso II, in fine). (Grifei)

Ora, da simples leitura do texto legal transcrito percebe-se que só há um e único prazo para pagamento ou impugnação da exigência fiscal. Em consequência dessa regra meridianamente clara, é irrelevante fazer constar expressamente da notificação o prazo para impugnação. Este será sempre o mesmo fixado para o vencimento da obrigação, quando superior a 30 dias da ciência. Nos casos em que o prazo de vencimento seja inferior a 30 dias do recebimento da notificação, serão assegurados ao contribuinte, para impugnar a exigência os 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação, nos termos dos artigos 15 e 23, parágrafo 2º do Decreto nº 70.235/72.



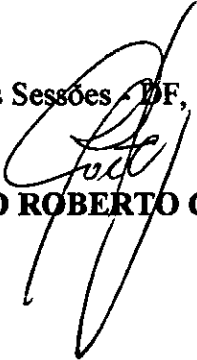
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001314/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.439

Assim, independentemente da válida interpretação da autoridade julgadora de primeira instância, face a existência de dispositivo regulador da matéria, adotando-se a linha de entendimento expressa no Acórdão anteriormente referido têm-se que a impugnante possa ter sido induzida a erro, face a existência da data de vencimento (30/06/93 - notificação às fls. 02), e prejudicada na análise do mérito de seus argumentos.

Isto posto e lastreado nos artigos 59, II e 61 do Decreto nº 70.235/72, com base na preterição do direito de defesa, e em respeito ao duplo grau de jurisdição do direito de defesa, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, devendo o processo retornar à repartição de origem para que a mesma seja analisada quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.